



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000111032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004357-86.2014.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante SIRLENE CRISTINA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE para anularem o feito desde as alegações finais, e converteram o julgamento em diligência, determinando a instauração de incidente de insanidade mental da ré, nos termos dos arts. 149 e 573 e parágrafos, ambos do Código de Processo Penal.(VU)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente sem voto), MACHADO DE ANDRADE E JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

MARCOS CORREA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0004357-86.2014.8.26.0663

Apelante: Sirlene Cristina de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Votorantim

Voto nº 2875

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FURTO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. SÉRIAS DÚVIDAS QUANTO À SANIDADE MENTAL DA ACUSADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NULIDADE DO PROCESSO. Se os autos revelam, à luz de farta prova, sérias dúvidas sobre a sanidade mental da ré, imperiosa a anulação do processo para instauração de incidente de insanidade mental.

Ao relatório da r. sentença de fls. 85/92, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim/SP, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar SIRLENE CRISTINA DE ALMEIDA, como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso I, do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão – substituída por duas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo – , regime aberto, além do pagamento de 06 dias-multa.

Inconformada, a acusada apelou. Nas razões apresentadas, postula a absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP, voltando, em suma, a agitar toda a prova dos autos (fls. 101/104).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrariado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela decretação da nulidade da r. sentença ou, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 106/114 e 118/123).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 22 de julho de 2014, por aproximadamente 16h45min, na Avenida 31 de março, 566, centro de Votorantim, a acusada subtraiu para si, mediante rompimento de sensores de segurança, duas calças jeans, uma calça de coton e uma blusa da loja Priscila Magazine.

Segundo restou apurado, a ré estava na loja Priscila Magazine e foi vista pela testemunha Larissa Tainá Martins Ferreira indo até o provador com duas peças de roupas, e saindo em seguida com apenas uma. Larissa entrou no provador para verificar se a segunda peça estava lá, porém não a encontrou. Ela verificou atrás do espelho e encontrou dois sensores de segurança que deveriam estar presos às roupas e ativarem o alarme caso as peças fossem retiradas da loja sem terem sido pagas.

Larissa abordou Sirlene, que disse que estava com pressa e seguiu para o terminal de ônibus. Larissa foi atrás e encontrou um policial militar que tomou ciência dos fatos e foi em direção à acusada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, ao notar sua aproximação, tentou fugir, mas foi contida.

Indagada sobre o furto, ela confessou que havia subtraído uma calça jeans da referida loja, mas ao revistar a bolsa de Sirlene, o policial encontrou cinco peças, todas reconhecidas por Larissa como pertencentes à loja. As roupas estavam sem os sensores de segurança, porém com etiqueta da loja. Também foi encontrado na bolsa da ré um alicate de corte, que teria sido utilizado para o rompimento dos sensores de segurança. As peças foram avaliadas em R\$ 422,80, conforme auto de avaliação.

Pois bem. A Procuradoria de Justiça defende a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, alegando a imprescindibilidade da instauração de incidente de sanidade mental da acusada para apurar seu grau de discernimento sobre os fatos, o que, eventualmente, poderia ensejar o reconhecimento de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Seu pedido baseia-se em suma no teor dos prontuários médicos da ré juntados nos autos onde se noticia a presença de distúrbio mental.

Embora tardio, o pedido se funda em fortes indícios probatórios, todos no sentido de que a apelante sofria de um quadro grave de instabilidade psicológica e este afetou sua saúde mental e seu comportamento na época dos fatos.

Se de um lado há sustentação na tese acusatória, de

outro, há fortes indícios de que Sirlene poderia ser incapaz, pois estava fora de seu Juízo normal à época dos fatos.

Confira-se, nesse sentido, os documentos médicos juntados (inclusive relatório do psiquiatra que a acompanhava com anotação de séria instabilidade emocional), o teor do interrogatório da ré, bem como o testemunho de Milton Shigueo Morioka e Nilton de Moraes.

De fato, na Delegacia, a acusada optou pelo silêncio (fls. 08). Em Juízo, narrou que fora até o estabelecimento e experimentou algumas roupas, saiu do provador a funcionária lhe falou algo e tentou segurá-la, mas não se recorda do que se tratava. Não estava muito bem naquele dia e não lembra de muita coisa, tampouco de trazer consigo um alicate. Estava no terminal de ônibus quando fora abordada por um homem e pela funcionária da loja. Ficou presa por dois dias. Lembra apenas que saiu da loja e estava no terminal para pegar um ônibus (cf. mídia).

Os depoentes, por sua vez, mostraram surpresos com a atitude da ré e sua prisão pelo crime tratado. Ambos disseram que Sirlene passava por problemas emocionais graves na época dos fatos e fazia tratamento médico.

Assim, considerando que os autos contêm elementos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suscitam dúvida razoável sobre a higidez mental da ré e sua condição de imputável; considerando que a avaliação da situação de saúde da apelante à época dos fatos, julgo necessária, por medida de prudência, a submissão de Sirlene a incidente de insanidade mental.

Dessa forma, anula-se o processo a partir das alegações finais, inclusive, para que seja instaurado incidente de insanidade mental, **com a máxima urgência possível**. Vindo aos autos o respectivo laudo, abra-se vista dos autos às partes para a apresentação das alegações finais e para que possam se manifestar acerca do exame de sanidade mental da apelante, com a consequente prolação de nova sentença.

Por estas razões, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE** para anular o feito desde as alegações finais, e converto o julgamento em diligência, determinando a instauração de incidente de insanidade mental da ré, nos termos dos arts. 149 e 573 e parágrafos, ambos do Código de Processo Penal.

MARCOS CORREA
RELATOR